



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189269 - CE (2026/0056896-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **B&Q ENERGIA LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL SOARES COELHO - CE046601**
 MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
 GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA - CE010587
AGRAVADO : **R M C COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA**
ADVOGADA : **CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS - CE021484**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da interlocutória agravada.
2. O agravo de instrumento possui efeito devolutivo limitado às matérias decididas na interlocutória agravada, vedada a apreciação de questões não resolvidas na origem.
3. A ausência de deliberação prévia pelas instâncias ordinárias, ainda que sobre matéria de ordem pública, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.
4. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não autorizam a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula 98/STJ).
5. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa imposta nos embargos de declaração, mantidos os demais fundamentos de inadmissão quanto às demais matérias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189269 - CE (2026/0056896-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL SOARES COELHO - CE046601
MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA - CE010587
AGRAVADO : R M C COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA
ADVOGADA : CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS - CE021484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da interlocutória agravada.
2. O agravo de instrumento possui efeito devolutivo limitado às matérias decididas na interlocutória agravada, vedada a apreciação de questões não resolvidas na origem.
3. A ausência de deliberação prévia pelas instâncias ordinárias, ainda que sobre matéria de ordem pública, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.
4. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não autorizam a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula 98/STJ).
5. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa imposta nos embargos de declaração, mantidos os demais fundamentos de inadmissão quanto às demais matérias.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por B & Q ENERGIA LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

“A GRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR JUGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO QUE NÃO É DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSIVIDADE NÃO CONCEDIDA NO APELO, DE FORMA INCIDENTAL OU AUTÔNOMA, COMO PREVEEM OS §§ 3º E 4º DO ART. 1.012 DO CPC. INTERLOCUTÓRIA QUE IMPEDIU A CONTINUIDADE DO CURSO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS Nº 317 E 331 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - A decisão agravada impediu a realização de novas medidas constritivas no âmbito do processo executivo, suspendendo o seu andamento até a confirmação da sentença que julgou improcedentes os embargos do

devedor, considerando que o devedor depositou em juízo, a título de garantia, o valor integral que lhe foi cobrado na petição inicial, e que a atualização da quantia no período posterior ao protocolo da petição inicial e o depósito judicial será apurada em liquidação de sentença, todavia, tal fase não existe posto que pendente de apreciação o apelo lançado contra a sentença de improcedência. - A apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os embargos do devedor não possui efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, III, do CPC), eficácia que não foi concedida incidentalmente pelo relator ou de forma autônoma, como permitem os §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo legal. - A Súmula nº 317 do STJ dispõe que “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”, entendimento que continua a ser aplicado no âmbito do Tribunal da Cidadania. - A diferença executada relacionada à quantia controvertida está sob o efeito de seguro-garantia, como informou a recorrida (fls. 236/238), conforme apólice de fls. 244/262, cabendo ser jurisdicionada pelo juízo da causa a alegação de ofensa à tese definida na apreciação do tema repetitivo nº 677 pelo STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (e-STJ, fls. 288-289)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente não foram conhecidos, com aplicação de multa, às fls. 335-347 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão, que não teria enfrentado tese de ordem pública sobre juros abusivos, apesar de provocação específica.

(ii) art. 494, I, do Código de Processo Civil, pois teria sido necessário corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais ou erros de cálculo relativos aos juros de mora, substituindo a taxa de 3% ao mês pela Taxa Selic.

(iii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a multa por embargos de declaração protelatórios teria sido indevidamente aplicada, já que os embargos visariam suprir omissão sobre matéria de ordem pública.

(iv) art. 406 do Código Civil e arts. 13 e 84, I, da Lei 8.981/1995, pois a taxa de juros moratórios aplicável teria sido a Selic, de modo que a cobrança de 3% ao mês seria abusiva e deveria ser afastada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 398-427).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A Corte de origem, ao analisar a questão relativa ao pleito de modificação dos juros de mora, substituindo a taxa de 3% ao mês pela Taxa Selic, assim decidiu:

"No caso, inexistente qualquer omissão no Acórdão recorrido quanto à eventual taxa de juros aplicada, pois este ponto sequer é matéria levantada no Agravo de Instrumento interposto. Do contrário, trata-se de petição avulsa da parte (págs. 236 – 238), alheia à causa de pedir do Agravo de Instrumento." (e-STJ, fl. 344)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEVOLUTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negara provimento a agravo em recurso especial, mantida a inadmissão de recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, em razão da incidência das Súmulas n. 283, 284 do STF, Súmula n. 7 do STJ e ausência de similitude fática para o dissídio.

2. O recurso especial buscava reformar acórdão proferido em agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitara exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial (nota promissória vinculada a contrato de mútuo de arrobas de boi), na qual a executada, na condição de fiadora, alegava prescrição, prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva, bem como iliquidez, incerteza e inexecutabilidade do contrato de mútuo e do título.

3. O juízo de primeiro grau examinou apenas prescrição do contrato de empréstimo, prescrição intercorrente e validade da fiança e da nota promissória, reservando as demais alegações para momento posterior, após o trânsito em julgado de acórdão em outro processo, para evitar decisões conflitantes. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, limitou-se às matérias efetivamente decididas, rejeitando a exceção de pré-executividade e afastando a prescrição intercorrente e a alegada ilegitimidade da fiadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC, pela ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre alegações de iliquidez, incerteza e inexecutabilidade do contrato de mútuo e do título executivo.

5. A questão em discussão consiste ainda em: (i) saber se matérias tidas como de ordem pública, relativas à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, poderiam e deveriam ser conhecidas de ofício pelo Tribunal de origem, afastando a fundamentação de supressão de instância, com consequente violação dos arts. 783, 786, 798, I, b, e 803, I, do CPC; (ii) saber se há ocorrência de prescrição intercorrente em razão da morte do executado e da ausência de habilitação de sucessores por lapso superior ao prazo prescricional; e (iii) saber se é possível apreciar o dissídio jurisprudencial acerca da inexecutabilidade do título e da prescrição intercorrente, ante a ausência de prévio enfrentamento da matéria e de similitude fática entre os julgados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem limitou a análise do agravo de instrumento às matérias decididas na interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade (prescrição, prescrição intercorrente, validade da fiança e da nota promissória), em respeito ao efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento e para evitar supressão de instância, o que afasta violação dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada iliquidez, incerteza e inexecutabilidade do contrato de mútuo decorreu do fato de que tais questões não foram objeto da decisão de primeiro grau e foram expressamente reservadas para análise posterior, de modo que não há omissão relevante a caracterizar negativa de prestação jurisdicional nem afronta ao dever de fundamentação.

8. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a falta de enfrentamento prévio pelas instâncias ordinárias e a ausência de embargos de declaração buscando suprir a omissão implicam falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas n. 356 e 282 do STF, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 783, 786, 798, I, b, e 803, I, do CPC.

9. Quanto à prescrição intercorrente, o acórdão recorrido fixou premissa fática no sentido de que, embora não tenha havido habilitação dos sucessores do executado falecido, a execução não permaneceu paralisada por mais de seis anos sem impulso do exequente, inexistindo inércia apta a caracterizá-la, premissa que não pode ser revista em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

10. A divergência jurisprudencial quanto à ocorrência de prescrição intercorrente resta prejudicada tanto pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, em relação à interposição pela alínea a, como pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido, que reconheceu atuação diligente do exequente, e os paradigmas indicados, que tratam de hipóteses de desídia processual.

11. A discussão relativa à inexecutabilidade do contrato de mútuo e do título executivo não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, razão pela qual também não se encontram presentes os requisitos de prequestionamento indispensáveis à análise do dissídio jurisprudencial sobre o tema.

12. Inexistindo violação de dispositivos legais federais e mantidos os óbices sumulares relativos à ausência de prequestionamento, à necessidade de reexame de matéria fática e à falta de similitude fática para o dissídio, impõe-se a manutenção da decisão que negara provimento ao agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravo de instrumento possui efeito devolutivo limitado às matérias efetivamente apreciadas na decisão agravada, sendo vedado ao Tribunal de origem examinar questões não decididas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

2. A ausência de deliberação prévia pelas instâncias ordinárias, ainda que sobre matéria de ordem pública, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

3. A caracterização da prescrição intercorrente exige inércia do exequente, intimação para a prática de ato de sua responsabilidade e transcurso do prazo prescricional, não sendo possível, em recurso especial, revisar premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem a esse respeito, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

4. A inadmissão do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF, em razão de óbices sumulares, prejudica a análise do dissídio jurisprudencial referente à mesma matéria.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c;

CPC/2015, arts. 11, 489, § 1º, IV, 783, 786, 798, I, b, 803, I, 313, I, § 2º, I; Súmula n. 7 do STJ; Súmulas n. 150, 282, 283, 284, 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.686.691/MS, Quarta Turma, j. 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.231.797/SP, Quarta Turma, j. 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.944.556/SC, Quarta Turma, j. 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, Terceira Turma, j. 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, Segunda Turma, j. 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, Quarta Turma, j. 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, Terceira Turma, j. 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n.

1.503.880/PE, Primeira Turma, j. 27/2/2018; STJ, AREsp n. 2.704.409/SP, Terceira Turma, j. 16/3/2026.

(AgInt no AREsp n. 2.090.287/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 1.015 DO CPC/2015. LIMITAÇÃO À MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação PELO TRIBUNAL REVISOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O efeito devolutivo do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, restringe-se à matéria efetivamente decidida na decisão interlocutória impugnada, sendo inviável a apreciação, pelo Tribunal revisor, de questões não submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau.

2. Embora a legitimidade ad causam constitua matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se admite o manejo de agravo de instrumento para provocar o Tribunal a decidir sobre questão que não foi apresentada ao Juízo de origem e sobre a qual inexistente deliberação, sob pena de supressão de instância e tumulto processual.

3. A não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional.

Precedentes.

4. Incidência da Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.349.997/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, CPC). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 381, § 2º, DO CPC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INAPLICABILIDADE DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. ART. 39 DA LEI 4.886/1965. FUNDAMENTO MERAMENTE COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUTIVIDADE ESTRITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, CPC). INAPLICABILIDADE EM AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 1.029, § 5º, I, CPC). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da causa.

2. Em ação de produção antecipada de provas, prevalece a regra específica do art. 381, § 2º, do CPC, que faculta ao autor optar entre o foro do local da produção da prova e o domicílio do réu. É vedada a aplicação de ofício de cláusula de eleição de foro, por se tratar de competência territorial relativa (Súmula 33/STJ). O art. 39 da Lei 4.886/1965 pode ser considerado como argumento complementar, sem afastar a disciplina processual específica do CPC.

3. A ilegitimidade passiva, ainda que matéria de ordem pública, em regra, não pode ser conhecida, originariamente, em agravo de instrumento quando pendente decisão do juízo de primeiro grau sobre o ponto, sob pena de indevida supressão de instância, considerada a devolutividade estrita do agravo.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.185.439/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que rejeitou exceção de pré-executividade e não conheceu de alegação de prescrição intercorrente, limitando-se ao exame de questões resolvidas na decisão interlocutória recorrida.

2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 278, parágrafo único, e 833, X, do CPC), atraindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, além da aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial.

3. A parte agravante sustenta: (i) prequestionamento das matérias de ordem pública (nulidades não preclusas e impenhorabilidade de 40 salários mínimos), mesmo que implícito ou ficto; (ii) divergência jurisprudencial quanto à aplicação do efeito devolutivo do agravo de instrumento por analogia ao art. 1.013, § 3º, III, do CPC, para que a Corte de origem pudesse apreciar a prescrição intercorrente e a impenhorabilidade; e (iii) que a análise das teses recursais não demanda reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, considerando a oposição de embargos de declaração na origem; e (ii) saber se o efeito devolutivo do agravo de instrumento permite ao Tribunal ad quem apreciar matéria não resolvida na decisão interlocutória recorrida.

III. Razões de decidir

5. O prequestionamento exige que o acórdão recorrido contenha pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados. A mera oposição de embargos de declaração não é suficiente para configurar o prequestionamento, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

6. O efeito devolutivo do agravo de instrumento é limitado às questões resolvidas na decisão interlocutória recorrida, não sendo possível apreciar matéria não debatida na origem, salvo as de ordem pública devidamente instruídas nos autos, conforme jurisprudência do STJ.

7. O acolhimento das teses relativas à limitação de responsabilidade dos ex-sócios e à impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos demandaria o reexame de fatos e provas para determinar a natureza das contas, a destinação dos valores e a suficiência para subsistência dos agravantes, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que afastem os óbices sumulares aplicados, nem evidenciou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

9. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência dominante do STJ no sentido de que o agravo de instrumento possui efeito devolutivo restrito e limitado à matéria resolvida na decisão interlocutória recorrida, não podendo o Tribunal ad quem conhecer de matérias não resolvidas na origem, sob pena de supressão de instância, incidência da Súmula n. 83/STJ.

10. A interposição de recursos legalmente previstos, mesmo que considerados manifestamente inadmissíveis, não configura litigância de má-fé, por ausência de comprovação de dolo processual ou intuito protelatório.

IV. Dispositivo

11. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.760.982/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

E diante do descabimento do reconhecimento da impossibilidade de análise da matéria relativa aos juros, por se tratar de tema alheio à decisão de primeiro grau agravada e ao agravo de instrumento interposto, está ausente o prequestionamento dos arts. 406 do Código Civil e 13 e 84, I, da Lei 8.981/1995. E à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. "O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento."

(REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.066.039/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de má-fé na cobrança de dívida quitada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.663.414/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) (grifei)

Por fim, em relação à multa arbitrada no âmbito dos embargos de declaração, melhor sorte socorre a parte recorrente, pois, consoante a Súmula 98/STJ, o intento de

prequestionamento legitima a oposição dos embargos de declaração. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CAPACITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE DE 20% OBSERVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

5. Afasta-se a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando os embargos de declaração foram opostos na origem para prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ).

6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.637.179/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2024, DJe de 06/12/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTAS PROCESSUAIS. ARTS. 1.021, § 4º, DO CPC. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.

[...]

3. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, mormente diante do caráter de prequestionamento pelo qual foi manejado, fazendo atrair, ao ponto, os preceitos da Súmula n. 98/STJ:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protetatório". Fins de prequestionar evidenciado na hipótese.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 2.123.588/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2024, DJe de 19/06/2024)

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* não se alinha à orientação sumular do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reparo.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a multa imposta no âmbito dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.189.269 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0056896-0

Número de Origem:

01534531420168060001 01667351720198060001 06322916420208060000 1534531420168060001
153453142016806000101667351720198060001 1667351720198060001 6322916420208060000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B&Q ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA - CE010587

MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535

RAFAEL SOARES COELHO - CE046601

AGRAVADO : R M C COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA

ADVOGADA : CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS - CE021484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026